



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR



VISTOS e EXAMINADOS os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO n. 2008.0002441-3/0 movidos por JENIAS HENRIQUE RAPOSO e ALVARO RUBIO, n. 2008.0002442-5/0 movidos por APARECIDO GOMES DA SILVA e AILTON GAITARROSO, n. 2008.0002443-7/0 movidos por AMAURY LUCIANO PEREIRA e AILTON MANIEZO, n. 2008.0002491-8/0 movidos por JAIRSON JOAQUIM DOS SANTOS e APARECIDO DUARTES, n. 2008.0002493-1/0 movidos por JOÃO CARLOS CASARE e VALDECI ANTONIO DE AMORIM, n. 2008.0002500-8/0 movidos por MAURICIO DONIZETE SILVERIO e ESPÓLIO DE NILSON MARQUES GONGORA, n. 2008.0002501-0/0 movidos por SEBASTIÃO GALVÃO VIEIRA e OSMAR FELIPO DOS REIS, n. 2008.0002502-1/0 movidos por ELIAS RAIMUNDO PEREIRA e ERONDINO SANTOS FLORES, n. 2008.0002503-3/0 movidos por GESSI ROCHA DE ALMEIDA e JOSÉ GONÇALVES MOREIRA, n. 2008.0002504-5/0 movidos por JOSÉ PINTO DE SOUZA e CLÓVIS MANOEL FERNANDES, n. 2008.0002505-7/0 movidos por OSVALDO MANGOLIM e ILSO DOS ANJOS PIRES, n. 2008.0003213-7/0 movidos por JOSÉ SOARES DE ANDRADE, n. 2009.0001557-1/0 movidos por CANUTO VIEIRA NETTO, n. 2009.0001558-3/0 movidos por ALMIR DE LIMA, n. 2009.0001559-5/0 movidos por ARMELINDO LOPES, n. 2009.0001560-0/0 movidos por ADÃO APARECIDO ROSENO, n. 2009.0001561-1/0 movidos por ABEL CHIGUEIRA, n. 2009.0001605-3/0 movidos por EDMILSON ANDRADE, n. 2009.0001606-5/0 movidos por JOÃO DALBELLO FILHO, n. 2009.0001607-7/0 movidos por CLEOSNIL DANTE BAVELONI, n. 2009.0001609-0/0 movidos por DAVI DA SILVA, n. 2009.0001610-5/0 movidos por FABIANO APARECIDO PUPULIN, n. 2009.0001623-1/0 movidos por JOÃO LUIZ DE AMORIM, n. 2009.0001627-9/0 movidos por JOÃO REGASSINI, n. 2009.0001629-2/0 movidos por JOÃO SOARES LOUZADA, n. 2009.0001630-7/0 movidos por JORGE RODRIGUES, n. 2009.0001631-9/0 movidos por JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA, n. 2009.0001651-0/0 movidos por CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, n. 2009.0001652-2/0 movidos por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, n. 2009.0001654-6/0 movidos por JOSÉ GUIDI, n. 2009.0001655-8/0 movidos por



JOSÉ ISNAR GUIMARÃES, n. 2009.0001657-1/0 movidos por JOSÉ ITAMAR CARDIM, n. 2009.0001659-5/0 movidos por LAUDEMIRO BELIZÁRIO, n. 2009.0001707-7/0 movidos por LUIZ APARECIDO RIZZO ESTERCIO, n. 2009.0001709-0/0 movidos por WILSON NOVO, n. 2009.0001712-9/0 movidos por PEDRO JOSÉ DA SILVA, n. 2009.0001714-2/0 movidos por NILSON BORGES RIBEIRO, n. 2009.0001715-4/0 movidos por MILTON ROBERTO CESTARO, n. 2009.0001717-8/0 movidos por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, n. 2009.0002187-3/0 movidos por RENATO APARECIDO DE LIVIO, n. 2009.0002311-6/0 movidos por JANCE CARLOS MAJOR, n. 2009.0002312-8/0 movidos por JOSÉ BRAZ CUSTÓDIO, n. 2009.0002313-0/0 movidos por ARIVALDO DE JESUS VICENTE, n. 2009.0003130-5/0 movidos por ANIZIO FERREIRA PAES, n. 2009.0004924-0/0 movidos por LAZARO SERGIO DE SOUZA, n. 2009.0005859-1/0 movidos por JOEL ANTONIO DE LIMA, todos em face de ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO, já qualificados nos autos.

I.

Relatório dispensado, consoante artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

II.

Os feitos foram reunidos por conexão para julgamento conjunto.

Os Reclamantes almejam indenização por dano moral porque tiveram seus nomes indevidamente publicados em sítio da internet numa lista de doadores de recursos para a campanha política do Reclamado.

O Reclamado apresentou contestação ocasião em que reconheceu o equívoco, mas alegou culpa exclusiva de terceiro e ausência de dano.

Li



O feito é procedente.

O testemunho prestado por LUCIMEIRE VIZÚ (fls. 204-205) faz prova de que o equívoco foi cometido por um colaborador (cabo eleitoral).

Todavia, é irrelevante que o erro tenha sido cometido por um cabo eleitoral, pois é objetiva a responsabilidade de empregadores e comitentes pelos atos de seus empregados serviços e prepostas, à teor do que dispõe o artigo 932, inciso III, do Código Civil, "verbis":

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Confira-se, à propósito, a lição de SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI:

"Com o novo Código, a responsabilidade dos empregadores e comitentes pelos atos dos empregados, serviços e prepostos é objetiva, com base na teoria do risco, que prescinde da demonstração de culpa, desde que o ato gerador do dano tenha sido praticado no exercício do trabalho ou em razão dele e haja subordinação hierárquica entre eles" (Comentários ao Código Civil. Coordenadores Carlos Eduardo Nicoletti Camilo (et. al.). São Paulo: RT, 2009, p. 737 - destacado).

Os colaboradores da campanha ou cabos eleitorais, ainda que não tenham vínculo empregatício, são prepostos do candidato, pois agem em seu nome e à ele estão subordinados hierarquicamente.

Portanto, é objetiva a responsabilidade do candidato pelos danos que seus cabos eleitorais causarem no exercício das atividades da campanha.

al.



Pois bem, antes de ingressar na análise dos danos, impende registrar que as supostas ilegalidades eleitorais aventadas pelos Reclamantes nas petições iniciais não têm qualquer relação com o objeto da causa, além do que fogem da competência material da Justiça Comum.

Assim, a questão que interesse para o deslinde do feito cinge-se tão-somente em saber se o fato imputado ao Reclamado caracteriza dano moral.

Os Reclamantes alegaram que seus nomes constaram de lista divulgada em sítio da internet como doadores da campanha política do Reclamado, mas que jamais fizeram qualquer doação.

O Reclamado sustenta que não houve uso vexatório do nome, pois a legislação eleitoral permite que pessoas físicas doem recursos para campanha política até o limite de 10% (dez por cento) da renda declarada ao fisco, não havendo, por conseguinte, falar em dano moral pelo simples fato de ter o nome listado equivocadamente numa lista de doadores.

Concordo com o argumento do Reclamado no sentido de que não houve uso vexatório dos nomes dos Reclamantes, pois o fato de ter o nome incluído numa lista de doadores de campanha política não é ilegal, tampouco degradante ou humilhante.

Todavia, ainda que ausente a humilhação, permanece caracterizado o dano moral.

Isso porque, a proteção dos bens da personalidade é autônoma.

Explico.

Dano extrapatrimonial pressupõe séria ofensa aos direitos da personalidade.

Li



O professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES leciona com a percuciência de costume:

"Na realidade, o dano moral pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante, trata-se, em princípio, de dissabor a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade" (Responsabilidade Civil, 8.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 590 - destacado).

Direitos da personalidade são classificados em três grupos: a) integridade intelectual; b) integridade física; c) integridade psíquica.

A integridade intelectual (proteção do direito autoral) e a integridade física (proteção do corpo vivo ou morto) nada têm a ver com o assunto em mesa.

Interessa ao caso vertente o estudo da integridade psíquica que compreende a honra, a imagem, a privacidade e o nome.

Dentre esses quatro bens que compõem a integridade psíquica (honra, imagem, privacidade e nome) a honra é o único que possui como elemento constitutivo o sentimento de humilhação.

A violação da honra pode ocorrer por meio da violação à qualquer outro bem da personalidade, vale dizer, é possível atingir a honra de alguém por meio da divulgação pejorativa da imagem, por meio da invasão da privacidade ou por meio do uso indevido do nome.

Entretanto, a violação da imagem, da privacidade e do nome nem sempre virá acompanhada de violação à honra. A ofensa simultânea pode ocorrer, mas uma não é necessário pressuposto da outra.

Ar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR



Em suma, a proteção da imagem, da privacidade e do nome é autônoma em relação à honra, nos termos do artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição.

Tanto isso é verdade que a doutrina é uníssona em afirmar a inconstitucionalidade da parte final do artigo 20, do Código Civil, pois tal dispositivo condiciona a indenização pelo uso indevido da imagem à ocorrência de dano à honra, ferindo a autonomia dos bens da personalidade. À título de exemplo cito o julgamento do STJ que condenou um médico a pagar indenização ao nascituro pelo uso da sua imagem de ultrassom em folheto de propaganda. É evidente que em tal caso o nascituro não sofreu humilhação alguma, mas o STJ, ainda assim, confirmou a condenação firmando entendimento de que o simples uso da imagem sem autorização, mesmo que sem atingir a honra, já caracteriza o dano moral.

Aliás, ainda falando da autonomia dos bens da personalidade, não é por outro motivo que o STJ admite a cumulação do dano estético com o dano moral, pois o primeiro decorre da ofensa ao corpo vivo (integridade física) e a segunda decore da ofensa à honra (integridade psíquica), sendo que tais bens são autônomos e dão ensejo, obviamente, à indenizações autônomas.

Logo, a violação isolada da imagem, da privacidade ou do nome já é suficiente, por si só, para caracterizar o dano moral, não se exigindo que a ofensa gere simultaneamente alguma espécie de humilhação, ou seja, não se exige que o fato também atinja a honra da vítima, pois cada um dos bens são autônomos e merecedores de proteção.

Em linhas de conclusão, a integridade psíquica - que é um dos três grupos de direitos da personalidade (os outros dois são integridade intelectual e integridade física).

A conduta do Reclamado, de publicar lista na internet contendo os nomes dos Reclamantes como doadores de campanha, implica em dano moral, na medida em que violou o direito à incolumidade do nome.

O prejuízo decorre do simples uso indevido do nome, não havendo necessidade de se verificar a ocorrência de violação à honra, eis que são bens autônomos.

Em suma, entendo caracterizado o dano moral, na medida em que o Reclamado publicou em sítio da internet informação inverídica envolvendo o nome dos Reclamantes como doadores de campanha política.

O "quantum" indenizatório do dano moral - não obstante o cunho subjetivo do seu arbitramento - deve obedecer aos limites do bom senso, considerando a condição das partes, bem como a gravidade dos fatos.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA
citado por RUI STOCO ensina:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" ("in": RUI STOCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 5.ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 1397).

O STJ, no REsp. 265.133/RJ, da 4.ª Turma, publicado no DJ de 19/09/2000, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim decidiu:

"A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR



orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica".

A fixação do "quantum" devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido deflui do prudente arbítrio do julgador ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante.

A ofensa pura ao nome é uma das formas mais brandas de violação da personalidade.

Nesse passo, é importante frisar, ainda uma vez, à luz do que foi dito alhures, que não se pode confundir a ofensa pura ao nome com ofensa à honra envolvendo o uso do nome.

Essa última (ofensa à honra envolvendo o uso do nome) é muito mais grave, como, por exemplo, quando a vítima tem seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, o caso em apreço trata de ofensa pura ao nome, sem outra consequência além dessa, devendo a indenização ser fixada com parcimônia, muito mais à título de punição do lesante, do que à título de compensação às vítimas, já que o prejuízo sofrido foi mínimo.

À propósito, cumpre fazer o registro de que em outro processo recentemente julgado o valor da indenização foi fixado em um mil reais para cada Reclamante.



A quantidade elevada de vítimas, somente agora revelada, deve ser levada em conta na fixação do "quantum" indenizatório, pois, como dito alhures, a indenização no caso em apreço deve ser fixada com modicidade, pois é pautada muito mais pela função de inibir o autor da ofensa do que pela necessidade de reparar o prejuízo, eis que mínimo.

Diante desse panorama, considerando o número elevado de vítimas, a pouca gravidade dos fatos, o prejuízo mínimo decorrente da ofensa pura ao nome e, ainda, que a indenização não se presta ao enriquecimento indevido, fixo a reparação pelo dano moral em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um dos Reclamantes.

Por fim, impende frisar que são 57 vítimas, de modo que todas as indenizações somam R\$14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais).

Insta convir, portanto, que o valor fixado, considerado globalmente, atende de maneira exata a principal função que a indenização assume no caso em tela, qual seja, a de desestimular o ofensor a repetir o ato.

III.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o Reclamado no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um dos 57 Reclamantes, totalizando o valor de R\$14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta e reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da publicação dessa sentença.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que o Reclamado diligencie no sentido de retirar os nomes dos Reclamantes do sítio do TRE-PR e do sítio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR



“as claras”, no prazo de 30 dias contados da intimação dessa sentença, pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Descabe nesta instância condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por força do artigo 55, “caput”, 1.ª parte, da Lei n. 9.099/95.

Traslade-se cópia dessa sentença a cada um dos autos listados no preâmbulo.

Fica o Reclamado ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, se o julgado não for cumprido voluntariamente haverá incidência de multa de 10% (dez por cento), que se reverterá aos Reclamantes.

P. R. II.

Maringá-PR, 1.º de fevereiro de 2010.


MARLON FÁBIO PALADINI
JUIZ LEIGO

CONCLUSÃO

Aos 08/02/2010 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito do 2º
JEC.

Eu, *P. B. Carapunha*, subscrevi.

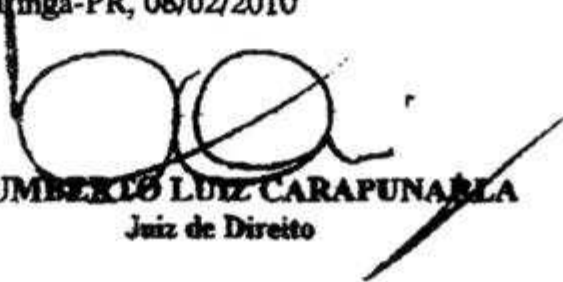
Autos nº 2008.2505-7, 2008.2441-3, 2008.2442-5, 2008.2443-7,
2008.2491-8, 2008.2493-1, 2008.2500-8, 2008.2501-0, 2008.2502-1,
2008.2503-3, 2008.2504-5, 2008.3213-/0, 2009.1557-1, 2009.1558-3,
2009.1559-5, 2009.1560-0, 2009.1561-1, 2009.1605-3, 2009.1606-5,
2009.1607-7, 2009.1609-0, 2009.1610-5, 2009.1623-1, 2009.1627-9,
2009.1629-2, 2009.1630-7, 2009.1631-9, 2009.1651-0, 2009.1652-2,
2009.1654-6, 2009.1655-8, 2009.1657-1, 2009.1659-5, 2009.1707-7,
2009.1709-0, 2009.1712-9, 2009.1714-2, 2009.1715-4, 2009.1717-8,
2009.2187-3, 2009.2311-6, 2009.2312-8, 2009.2313-0, 2009.3130-5,
2009.4924-0 e 2009.5859-1.

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, a sentença
lançada às fls. 183/184, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Traslade-se cópia da sentença para cada um dos processos
acima descritos.

P. R. I. e demais diligências necessárias.

Maringá-PR, 08/02/2010


HUMBERTO LUIZ CARAPUNHA
Juiz de Direito